

O ACESSO À JUSTIÇA E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

ACCESS TO JUSTICE AND CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF PROCEDURE

¹SANTOS, R. C. F.; ²CAMARGO, D. M.

¹Acadêmica de Direito da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

²Orientador: Advogado, Mestre em Ciência Jurídica pela UENP–Universidade Estadual Norte do Paraná, professor na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

A garantia de acesso à justiça explorada neste artigo é fruto de uma pesquisa iniciada em 2009, e dividida em três pontos centrais: a propositura da demanda, a tramitação do processo e o momento pós prolação da sentença. O presente artigo explora o acesso à justiça de forma a esclarecer a todos o que significa a mencionada garantia, e sua amplitude no atual cenário jurídico, de forma a abordar com maior ênfase os reflexos da garantia durante a tramitação da demanda. Durante o andamento do feito a garantia alcançaria verdadeira efetividade se fossem respeitados os princípios processuais constitucionais, os quais foram inseridos na Constituição de 1988, pelo constituinte da época quando no exercício do poder constituinte originário, justamente objetivando assegurar uma ordem jurídica justa a todos os cidadãos. Os princípios são as balizas do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual são superiores as regras, e sendo respeitados propiciam alcançar a eficácia plena de diversas garantias elencadas na Constituição Federal e não apenas a garantia de acesso à justiça. São trazidos alguns princípios processuais constitucionais mais difundidos no meio jurídico, através dos quais é possível alcançar verdadeiramente o acesso à justiça durante a tramitação da demanda. Ademais, em alguns casos se faz necessária a adoção de outras medidas para alcançar o acesso à justiça, e a uma ordem jurídica verdadeiramente justa.

Palavras-chave: acesso a justiça; princípios constitucionais processuais; tramitação do processo

ABSTRACT

Ensuring access to justice explored in this article derives from a research started in 2009 and divided into three main points: the filing of the demand, the conduct of the process and the time after delivery of the sentence. This article explores access to justice in order to clarify what it means to all the foregoing warranty, and its amplitude in the current legal scenario in order to address with greater emphasis on the impact of the security during the course of demand. During the progress made to achieve real effectiveness guarantee if they respected the constitutional procedural principles, which were inserted in the Constitution of 1988, at the time when the constitutional exercise of the original constituents, just aiming to ensure a just legal order for all citizens. The principles are the tags the legal mother, why are the rules above, and being respected provide reach the full effectiveness of various safeguards listed in the federal constitution, not only ensuring access to justice. Brought some procedural principles are more widespread in the constitutional legal means by which you can achieve real access to justice during the course of demand. Moreover, in some cases it is necessary to adopt other measures to achieve access to justice, and a truly just legal system.

Keywords: access to justice; constitutional principles of procedural; handling of the case

1. INTRODUÇÃO

Para o desenvolvimento do artigo, as pesquisas a respeito da garantia de acesso à justiça iniciaram-se ainda em 2009, sendo dividido o tema em três pontos principais: fase de propositura da demanda, fase de tramitação da demanda

e momento pós prolação da sentença. Na primeira oportunidade foi explorada a fase de propositura da demanda, nesta oportunidade analisa-se a fase da tramitação da demanda, a fase denominada intermediária.

A garantia constitucional de acesso à justiça, é o ponto central deste artigo, o qual limita-se a análise da tramitação do processo e do respeito aos princípios constitucionais processuais como meio de atingir o fim almejado pelo constituinte em 1988, ao implementar a mencionada garantia na Constituição Democrática do País.

Destaca-se que o acesso à justiça, refere-se a diversos momentos processuais, ou seja, desde a propositura da demanda até o momento de prolação da sentença.

Na fase denominada intermediária, aquela que envolve a tramitação do feito, a qual será abordada neste artigo, os litigantes enfrentam inúmeros percalços, mesmo após as dificuldades enfrentadas já na propositura da demanda. Nesta fase intermediária, o problema relaciona-se ao indeferimento de pedidos de tutelas antecipadas, ao indeferimento do pedido de oitivas de testemunhas, mas principalmente ao desrespeito aos princípios processuais constitucionais, dentre os quais destaca-se: o princípio da celeridade processual, da razoável duração do processo, do contraditório e da ampla defesa, os quais invariavelmente são desrespeitados, constituindo óbice a garantia objeto deste artigo, pois todos os elementos supracitados, em conjunto, são necessários para efetivação do acesso à justiça durante a tramitação da demanda.

Os princípios constitucionais processuais foram inseridos no bojo da Constituição, objetivando assegurar o fim maior de um processo que é atingir justiça, de forma que se respeitados solucionam o problema da falta de eficácia plena da garantia de acesso à justiça, haja vista que a garantia não faz referência simplesmente ao direito de poder propor uma demanda, mas sim, ter assegurado que o feito irá tramitar de maneira adequada, até a prolação da sentença, com a adequada prestação da tutela jurisdicional.

O objetivo do estudo é o de demonstrar as dificuldades que permeiam o atual sistema jurídico, impossibilitando à parte o acesso efetivo à justiça, pois após a propositura da demanda o cidadão vê-se limitado a uma tramitação inadequada do feito devido aos entraves processuais e a falta de medidas do poder público para solucionar tais problemas.

O presente artigo se justifica uma vez que o direito de acesso à justiça é uma garantia Constitucional, sendo assegurada a toda população o acesso ao judiciário, não existindo uma via administrativa forçada como em países do Continente Europeu. O princípio traz que é assegurado o acesso ao judiciário, mesmo quando diante de uma simples ameaça de lesão a direito, não sendo necessária lesão efetiva a direito para o indivíduo pleitear a chancela do judiciário.

Como se não bastassem, as justificativas já apresentadas, a pesquisa justifica-se, ainda, diante da realidade presenciada no atual cenário jurídico brasileiro, na qual os cidadãos se vêem privados diversas vezes do acesso à justiça em qualquer de suas fases, seja pela falta de recursos, seja pela falta de flexibilização das normas jurídico-processuais.

Por fim almeja-se, com o presente artigo, propiciar o aumento da pesquisa e dos estudos a respeito do tema, em especial pelos acadêmicos de graduação os quais diversas vezes não dedicam a atenção necessária ao tema, o qual é de vital importância para todo e qualquer operador do direito.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para alcançar o pleno desenvolvimento deste trabalho, consistiu na consulta de livros, arquivos de jornais e revistas jurídicas, encontradas no acervo contido na sala do Ministério Público da Comarca de Wenceslau Braz-Paraná, no acervo particular, e nas bibliotecas: municipal da cidade de Wenceslau Braz-Paraná; da Faculdade de Direito, integrante das FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos; da FUNDINOP-Faculdade de Direito do Norte do Paraná, integrante da UENP–Universidade Estadual do Norte do Paraná, campus Jacarezinho-Paraná. Além da pesquisa de documentos eletrônicos, e análise de casos práticos através de autos findos na Comarca de Wenceslau Braz-Paraná.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. DO ACESSO À JUSTIÇA E SUAS FASES

O acesso à justiça não se refere apenas ao direito de propor uma demanda, e impulsionar o juiz a conceder a prestação da tutela jurisdicional. O acesso à justiça é algo muito mais amplo, abrangendo um trabalho de prevenção, conscientização, o direito de propor uma ação para ser apreciada pelo Poder Judiciário, o direito de que esta ação tramite de forma adequada, respeitando os princípios processuais e

constitucionais, e por fim que a sentença concedida seja efetivamente justa, e capaz de atender aos anseios do titular do direito material pleiteado, o qual diversas vezes não é o requerente, mas o requerido.

Kazuo Watanabe, trata do tema descrevendo o acesso à justiça como algo muito mais amplo, além do simples direito de propor uma demanda ao Judiciário. Neste sentido:

O acesso a justiça não se limita em possibilitar o acesso aos tribunais, mas em viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa, que abrangeria: (1) o direito a informação; (2) o direito a adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (3) o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (4) o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; (5) o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma justiça (apud, MATTOS, 2009, p. 60).

O acesso à justiça é garantia constitucional, sendo uma garantia fundamental de cada cidadão, cabendo ao Estado, no exercício da atividade legislativa, e ao Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional, propiciar meios para que esse direito seja assegurado, em todos os momentos, e não somente em uma ou outra fase.

O princípio que garante o acesso à justiça, esta presente em diversos momentos na Constituição Federal, e não apenas em um único dispositivo, sendo que deve ser entendido como algo além da própria esfera processual, objetivando meios para garantir a eficácia da própria prestação da tutela jurisdicional, de forma a tornar verdadeiramente efetivas as garantias expressas na Constituição Federal, e o direito assegurado na sentença normativa.

A respeito da garantia de acesso à justiça, e da sua amplitude destaca-se o comentário de Luiz Guilherme Marinoni, segundo o qual a garantia “quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”, sendo muito mais que o simples direito de peticionar em juízo, como muitos debatem. Trata-se de assegurar o acesso a uma ordem jurídica mais, voltada a princípios e não somente a normas (CAMARGO, 2009).

Embora grande parcela dos juristas tenham o mesmo pensamento de Luiz Guilherme Marinoni, a respeito do sentido correto da garantia de acesso à justiça,

ainda é comum notar obras contendo termos os quais remetem a uma proteção apenas na esfera processual, o que não condiz com o objetivo da Constituição Brasileira.

Neste sentido também manifesta-se Daniel Marques de Camargo:

Em sua acepção mais completa e com caracteres de juridicidade, a justiça brota como fruto da atividade jurisdicional, envolve também o acesso ao Poder Judiciário, o direito subjetivo público de ação, mas não se resume a tais aspectos, por ser mais ampla [...] O que deve existir é a garantia do acesso à ordem jurídica justa, que representa não somente uma garantia formal, mas também verdadeiro direito a prestação tempestiva, efetiva e completa da tutela jurisdicional (2009, p. 43).

O acesso à justiça é algo muito mais amplo, envolvendo desde a prevenção dos conflitos, a propositura de uma demanda, ao correto andamento do feito e a solução da lide, onde é assegurado a cada um o que lhe é devido por direito.

Segundo Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional, as garantias constitucionais 'processuais' são erroneamente denominadas em diversos países, e não apenas no Brasil, sendo que inclusive a Constituição Alemã, traz em seu texto o termo *Justizgrundrechte*, o qual remete ao conjunto das proteções processuais presentes na Constituição, termo o qual é bastante impreciso, haja vista que o acesso à justiça e as garantias processuais, apesar da expressão 'garantias processuais' não está relacionado apenas ao feito, mas ainda, aos seus efeitos e reflexos no âmbito econômico, social e político (2008, p. 490).

O acesso à justiça abrange três pontos principais, quais sejam: a propositura da demanda, a tramitação do feito, e a prolação da sentença, com a consequente efetivação da tutela jurisdicional pleiteada, ou simplesmente, fase pós sentença. Todavia, diante da complexidade do tema, o qual torna possível uma dissertação de centenas de páginas, o estudo foi dividido, conforme os três pontos anteriormente elencados, sendo que o primeiro ponto, já foi objeto de artigo científico, desenvolvido e apresentado em 2009, no VIII Congresso de Iniciação Científica das FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos, assim sendo, a pesquisa neste momento limita-se ao estudo da fase intermediária, ou momento de tramitação da demanda, a qual funda-se no respeito aos princípios e demais garantias constitucionais, como forma de tornar a garantia de acesso à justiça verdadeiramente eficaz.

3.2. DA FASE INTERMEDIÁRIA: DA TRAMITAÇÃO DA DEMANDA

O acesso à justiça conforme já exposto envolve muito mais do que o simples acesso aos Tribunais, refere-se a um trabalho preventivo, e ainda a correta tramitação do feito, até atingir a prolação da sentença, e a efetivação da tutela jurisdicional.

A respeito do acesso à justiça, destaca-se comentário de Guilherme Freire de Barros Teixeira:

“Todavia, como é sabido, não basta assegurar o acesso à justiça. De que adianta oferecer assistência judiciária ao autor, com a nomeação de um advogado que faça a petição inicial, se após a propositura da demanda, não for possível a produção de provas ou não se possibilitar o oferecimento de alegações? Basta que a petição inicial seja protocolizada para assegurar o acesso à justiça? Será lícito que, após isso, o processo siga sem o devido acompanhamento, garantindo-se apenas formalmente o uso da via jurisdicional? Assim a ação não se esgota apenas com a garantia de acesso à justiça, devendo ser analisada sob um outro enfoque, de muito maior relevo, como o direito de acesso ao devido processo legal (2008, p. 65).”

Após os percalços enfrentados pelos hipossuficientes, até conseguirem propor uma demanda para ser apreciada pelo poder judiciário, mesmo diante da garantia constitucional (art. 5.º XXXV, LXXIV), necessitam preencher alguns requisitos processuais técnicos, possibilitando que a demanda seja efetivamente apreciada pelo poder judiciário.

Faz-se necessário o preenchimento das condições da ação, havendo coerência entre a fundamentação e o que se pede, tornando possível ao magistrado o exercício da atividade jurisdicional.

A real efetividade da garantia de acesso à justiça no momento da tramitação da demanda pode ser alcançada com a flexibilização das normas processuais, e principalmente por meio dos princípios constitucionais processuais expressos na Constituição Federal.

O Constituinte traz diversos princípios, os quais se respeitados, propiciam um acesso à justiça efetivo as partes durante a tramitação da demanda, sendo possível falar em uma “garantia não formalmente prevista”, ou seja, é possível que a garantia deixe de ser uma mera previsão formal, sem efetividade, pertencendo ao acervo de garantias sem aplicabilidade, sem eficácia, para transmudar-se a um plano real, o

que era a intenção do constituinte desde 1988, quando foi promulgada a Constituição, carinhosamente denominada de “Constituição Cidadã”, justamente por priorizar os direitos e garantias fundamentais de cada cidadão.

Em que pese diversos princípios constitucionais estivessem presentes já no texto original da Constituição de 1988, o legislador, inovou, editando Emendas Constitucionais, no intuito de possibilitar o exercício da garantia objeto deste estudo, por cada cidadão, sendo uma das mais importantes a Emenda Constitucional n.º 45, comumente conhecida por Reforma do Judiciário, a qual trouxe o princípio da celeridade processual, o qual analisado conjuntamente com o princípio da razoável duração do processo, faz concluir que caso inexistentes não seria possível falar-se em uma ordem jurídica justa, ademais nos dizeres de Rui Barbosa “justiça tardia não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”, não havendo acesso à justiça quando desrespeitados estes, ou quaisquer outros princípios expressos na Constituição Federal.

3.3. DO RECEBIMENTO DA INICIAL E DO ANDAMENTO DO FEITO

A ação apresenta diversos significados, um para cada área científica, e mesmo no Direito apresenta mais de um significado, devendo ser compreendida sob diversos aspectos: um direito, uma demanda e uma faculdade.

A este respeito, ensina Eduardo J. Couture:

Circunscrevendo o estudo a este último ramo do direito e reduzindo o problema terminológico à sua expressão mais simples, poderemos dizer que a ação é tomada em três acepções principais: Primeiro, como sinônimo de direito. É este o sentido que tem, na linguagem forense, a expressão “carecer de ação”, a qual não significa mais que a ausência de um direito legítimo que justifique uma sentença favorável ao autor. Segundo, como sinônimo de demanda em sentido formal. Fala-se, neste sentido, de admitir ou rejeitar a ação, de interpor ou adiar a ação, etc. Terceiro, como sinônimo de faculdade de provocar a atuação do poder judiciário. Trata-se, neste caso, de um poder jurídico, diverso do direito e da demanda em sentido formal, destinado a provocar a atividade estatal, através de seus órgãos competentes, no sentido da declaração coativa de um direito (1999, p. 21).

A ação refere-se a uma faculdade do cidadão em provocar a atividade jurisdicional, podendo exercê-la no momento que entender oportuno, não significando todavia que tem direito ao bem pleiteado por meio da ação.

Nem todo aquele que tem o direito de propor uma ação, faz jus ao bem objetivado, razão pela qual é errôneo dizer que a ação trata-se de um meio legal utilizado para obter aquilo que lhe pertence, ou lhe é devido (COUTURE, 1999, p. 22).

Através da ação, pleiteia-se em juízo um direito, ou mesmo a simples declaração de um direito, o que somente será concedido, após a análise dos fatos e fundamentos trazidos para apreciação do magistrado.

Devem ser preenchidas as condições da ação, sendo que ao garantir o acesso à justiça, em todas as suas facetas, não se busca possibilitar o ingresso em juízo de demandas sem qualquer embasamento legal, as quais não apresentam coerência, e objetivam algo ilícito, almeja-se a efetivação do ingresso em juízo, com o respeito aos princípios constitucionais, os quais ao serem violados durante o andamento do feito ferem a Constituição do Estado Brasileiro, e a própria dignidade da pessoa humana, trata-se de uma constitucionalização do direito processual civil (G. TEIXEIRA, 2008, p. 59).

Durante a tramitação do feito devem ser resguardados os diversos princípios constitucionais, ligados ao processo, como a celeridade, a razoável duração do processo, e inclusive os pedidos de oitiva de testemunhas, e produção de provas, justamente como forma de priorizar a dignidade da pessoa humana, a qual está acima de qualquer outro direito pátrio.

3.4. DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

Diversos são os princípios processuais expressos na Constituição sendo que cada um deles no seu sentido mais amplo, tem o condão de propiciar o acesso à justiça a cada cidadão de forma efetiva, viabilizando o exercício dos direitos e demais prerrogativas expressas do ordenamento jurídico nacional, o qual tem como base os princípios.

Embora hajam diversos princípios processuais constitucionais, dentre eles: o devido processo legal; a razoável duração do processo e a celeridade processual; o contraditório e a ampla defesa; a proibição de provas ilícitas; a publicidade; o juiz natural, e também o promotor natural; a motivação das decisões judiciais; além de diversos outros, apenas alguns serão explorados, haja vista a magnitude que cada um possui, e ainda considerando a limitação do espaço existente para análise de cada princípio. Desta feita destacam-se três dos princípios anteriormente descritos: o

devido processo legal; o contraditório e a ampla defesa; e a razoável duração do processo e a celeridade processual, os quais serão abordados nas linhas abaixo.

3.4.1. Do Devido Processo Legal

A Constituição Federal de 1988 tomando como exemplo o direito anglo-saxão, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (MORAES, 2007, p. 99), trouxe no artigo 5.º, inciso LIV, que todos têm direito ao devido processo legal, sendo que a redação exata encontra-se assim descrita: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Trata-se de um princípio ordenador de todo o sistema processual civil, sem o qual é possível dizer que não há um sistema processual verdadeiramente justo. Para Misael Montenegro Filho, trata-se de um supra princípio, assim se expressa o autor: “Em termos processuais, deve ser indicado que o princípio do devido processo legal se encontra presente desde o nascedouro do processo até o seu último ato, já na fase de execução forçada” (*apud*, CAMARGO, 2008, p. 01).

O mencionado princípio quando respeitado e seguido é capaz de propiciar o acesso à justiça durante a tramitação da demanda, sendo que está relacionado a todos os direitos do réu e também do autor, abrangendo todas as faculdades que lhes são colocadas a disposição por todo o ordenamento jurídico, abrangendo o direito de intentar uma demanda, e requerer a antecipação dos efeitos da tutela, e por sua vez o direito de opor embargos a eventual execução, estando presente em todos os momentos do processo.

3.4.2. Do Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa assegura que todos têm direito a defesa, além remeter a idéia de que está assegurado a todos o direito a propositura de uma demanda.

O contraditório e a ampla defesa encontram-se previstos no artigo 5.º, LV, da Constituição Democrática: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Trata-se de um direito à produção de provas, as quais são necessárias para formação do convencimento do julgador, devendo as mesmas serem produzidas em momentos oportunos, de forma a respeitar a “marcha” processual.

O direito assegurado a todos reflete o princípio do devido processo legal, sendo que assim como este, é também necessário para efetividade da garantia de acesso à justiça, pois se não assegurado o direito a defesa e a produção de provas, não há garantia alguma defendida, sendo imposta a parte menos favorecida as pretensões dos mais abastados.

O indeferimento à oitiva de testemunhas, ou mesmo a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars* quando ausentes os requisitos necessários (verossimilhança, fumaça do bom direito, perigo na demora) configura ofensa ao princípio expresso no artigo 5.º, LV, ocasionando verdadeira limitação ao acesso à justiça, no momento da tramitação da demanda; da mesma forma a ausência de concessão da medida assecuratória quando presentes todos os requisitos necessários a sua concessão configura por óbvio violação, ofensa aos princípios aqui discutidos.

Tem-se que toda vez que os princípios forem respeitados, aos moldes do que estabeleceu o constituinte, estará resguardado o acesso à justiça durante a tramitação da demanda, todavia, é claro que a garantia de acesso à justiça não se refere somente aos pontos apresentados nesta oportunidade.

3.4.3. Da Razoável Duração do Processo e da Celeridade Processual

Em dezembro de 2004 o cenário jurídico passou por diversas mudanças as quais auxiliaram na busca da efetividade do acesso à justiça durante a tramitação da demanda.

A Emenda Constitucional n.º 45, conhecida por Reforma no Judiciário, foi a responsável pelas inovações na ordem jurídica, dentre as quais se destacam: a Súmula Vinculante, o Conselho Nacional de Justiça, e o princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, os quais refletem os desejos de todos os cidadãos quando buscam a chancela do judiciário para solucionar um conflito de interesses.

O princípio encontra previsão no inciso LXXVIII, do artigo 5.º, da Constituição de 1988: “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O constituinte buscou deixar expresso o que já estava previsto de maneira esparsa no ordenamento jurídico nacional, tudo com o fito evitar abusos pelos

magistrados e também pelos Tribunais. A este respeito manifestou-se o Ministro Celso de Mello:

Cumpre registrar, finalmente, que já existem, em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional (CPC, art. 133, II e art. 198; LOMAN, art. 35, incisos II, III e VI, art. 44 e art. 49, II), de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais, retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução de litígios (*apud*, MORAES, 2007, p. 101).

O texto constitucional reflete aquilo que se espera quando é buscada a tutela jurisdicional: uma rápida e correta solução do litígio. Pois como dizia Rui Barbosa, já citado, “justiça tardia, nada mais é do que injustiça qualificada”, ocorre que o princípio apesar do descrito na Constituição, não é algo vislumbrado efetivamente nos mais diversos Fóruns do País e nos Tribunais; a lentidão que permeia o judiciário, é fruto da falta de membros e serventuários, os quais são em número insuficiente quando comparados com a grande quantidade de feitos em andamento, ademais tem-se o formalismo excessivo, o qual ainda é pregado por alguns operadores do direito. Tudo isso, gera a inefetividade da garantia de acesso à justiça.

O CNJ-Conselho Nacional de Justiça, está desempenhando papel fundamental, na tentativa de minorar a lentidão, e os atrasos na prestação da tutela jurisdicional, um exemplo é a chamada meta 2, criada no intuito de solucionar todas as demandas propostas até 2005, e que ainda estiverem tramitando.

Além do papel desempenhado pelo CNJ, tem-se aquele que cabe a cada magistrado, durante a instrução processual, ao estimular a conciliação e a realização de acordos entre as partes, solucionando de forma rápida e célere a lide. O princípio ora analisado necessita ser difundido, e principalmente praticado por todos os magistrados a fim de assegurar o acesso à justiça a todos aqueles que são parte em uma demanda.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tem-se que o acesso à justiça trata-se de uma garantia, realmente ampla e complexa, não relacionando-se simplesmente a propositura da demanda, envolvendo diversos momentos processuais, até a prolação da sentença, e o seu cumprimento.

O acesso à justiça quando da tramitação da demanda está envolto por diversas normas processuais, de cunho eminentemente civilista ou penalista, ocorre que a Constituição Federal, traz as linhas mestras que devem ser colocadas acima de qualquer outra, razão pela qual no atual ordenamento jurídico pátrio os princípios estão em um nível acima das regras, devendo ser respeitados sempre que em conflito com estas.

Conclui-se por fim que os princípios expressos na Constituição Federal de 1988, são meios para efetivar a garantia de acesso à justiça durante a tramitação do processo, o qual deve seguir um procedimento previsto na lei mas sem formalismos exagerados, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, tramitando de forma célere e rápida, proporcionando àquele que busca o judiciário, a prestação da tutela jurisdicional por ele almejada, e com isso a concretização do acesso à justiça durante a tramitação do feito.

5. REFERÊNCIAS

CAMARGO, Daniel Marques de. **Jurisdição Crítica e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

_____, _____. **Princípios Processuais Contidos na Constituição Federal de 1988**. Acervo particular do autor, 2008.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CIANCI, Mirna. **O Acesso à Justiça e as Reformas do CPC**. São Paulo: Saraiva, 2009.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. Campinas: RED, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5.^a ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça**, um Princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 3.^a ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 22.^a ed.. São Paulo: Atlas, 2007.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Direito Processual Civil**, institutos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2008.